LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ata da trigésima nona (39ª) reunião da Comissão do LIX Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Portaria TJ 1375/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de julho de 2016, e alterada pela Portaria nº 1290/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 3 Justiça Eletrônico de 08 de agosto de 2022.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três reuniram-se os membros da Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro: A Excelentíssima Desembargadora Denise Nicoll Simões - Presidente da Comissão, a Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito, o Doutor Afonso Henrique Ferreira Barbosa - Juiz de Direito, o Doutor David Francisco de Faria – Promotor de Justiça - Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Doutor Fabio Nogueira Fernandes - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Rio de Janeiro, o Doutor Dilson Neves Chagas - Notário - Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro ANOREG/RJ e o Doutor Leonardo Monçores Vieira, Notário-Registrador – Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ. Ausente justificadamente a Doutora Regina Lúcia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima - Juíza de Direito. Foi designada pela Senhora Presidente para secretariar os trabalhos a Excelentíssima Doutora Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito. Aberta a reunião dos membros da Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro a Presidente da Comissão, Desembargadora Denise Nicoll Simões, após saudar os presentes e, atendendo ao objeto da Convocação, a Comissão do LIX Concurso Público passou a tratar das seguintes questões: 1) Processo SEI Nº 2023-06101740 (Ricardo Bravo) - A Comissão decidiu ELIMINAR o candidato do LIX Concurso Público de provas e títulos para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais deste Estado, nos termos da r. decisão anexada à presente Ata. 2) Processo SEI Nº 2023-06101633 (Albert Danan) - A Comissão decidiu **ELIMINAR** o candidato do LIX Concurso Público de provas e títulos para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais deste Estado, nos termos da r. decisão anexada à presente Ata. 3) A Comissão deliberou por aguardar o resultado do julgamento dos recursos interpostos em face do resultado preliminar da Prova Oral, divulgado por meio do Aviso TJ nº 187/2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22 de agosto de 2023, pelo Egrégio Conselho da Magistratura, para que sejam divulgados o resultado definitivo da Prova Oral e o resultado preliminar do Exame de Títulos. 4) Por fim, a Comissão informa que o novo cronograma será divulgado tão julgamento dos pelo Conselho logo haja recursos Magistratura. Nada mais havendo a ser tratado, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando

LIX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ainda a lavratura da presente ata. Eu, Ana Lúcia Vieira do Carmo – Juíza de Direito, Secretária designada, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**Presidente da Comissão do Concurso

Doutora **ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO**Juíza de Direito

Doutor **AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA**Juiz de Direito

Doutor DAVID FRANCISCO DE FARIA

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor FABIO NOGUEIRA FERNANDES

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Rio de Janeiro

Doutor DILSON NEVES CHAGAS

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor LEONARDO MONÇORES VIEIRA

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Proc. nº 2023.061.01740

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Esta Comissão instaurou o presente procedimento com o fito de analisar a situação do candidato Ricardo Bravo, tendo em vista possível incidência de normas legais passíveis de resultar em sua exclusão do certame e do não preenchimento de requisito previsto em Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme informações recebidas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Associação Nacional para a Defesa de Concurso de Cartório – ACACE, o candidato Ricardo Bravo, então oficial do Cartório do Quarto Ofício de Corumbá/MS, teria perdido a delegação, como sanção imposta pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça daquele Estado, após notícias de irregularidades, as quais também teriam culminado em outras repercussões jurídicas em seu desfavor. A referida documentação foi anexada aos autos, tendo sido concedida vista ao candidato, conforme o que foi deliberado na 38ª Reunião desta Comissão de Concurso e que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2023.

Em manifestação, datada de 30 de setembro de 2023, o candidato Ricardo Bravo alega improcedência da representação de inidoneidade apresentada pela Associação Nacional para a Defesa de Concurso de Cartório - ACACE - e aduz que o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo TJ-MS não teria transitado em julgado e, assim, não haveria motivo para sua exclusão do certame e tampouco para se alterar padrões de avaliação da inscrição definitiva.

De outro turno, em memorial, de 17 de outubro de 2023, reafirma a alegação de integridade e idoneidade das certidões apresentadas e dos argumentos despendidos, sob os prismas do Princípio da unidade da Jurisdição; de precedentes do Pretório Excelso; e da observância à lealdade e à boa-fé, pelo que pleiteia o deferimento de sua inscrição definitiva e a garantia de contradita na hipótese de decisão diversa.

É o relatório.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

II - DAS NORMAS E PRINCÍPIOS INERENTES AO CONCURSO PÚBLICO IN CASU:

Preliminarmente, há que se recordar que, conforme consignado na Ata da 37ª Reunião da Comissão de Concurso, foi decidido pela abertura deste Procedimento, nos termos do item 24.3, g, do Edital; do artigo 7°, V, da Resolução CNJ n° 81/2009; e do artigo 14, VI da Lei n° 8.935/1994x, normativas ora transcritas, tais como outras igualmente aplicáveis ao caso:

Edital do certame:

- "24.3 Será eliminado do Concurso Público <u>em quaisquer de suas fases</u>, o candidato que além das demais situações previstas neste Edital:
- (...) g) não atender às determinações regulamentadas na Resolução nº 02/2016 do Conselho da Magistratura, na Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, neste Edital e seus Avisos;"

Lei nº 8.935/1994:

- "Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
- (...) VI verificação de conduta condigna para o exercício da profissão."

Resolução CNJ nº 81/2009:

- "Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:
- (...) V comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada."

Resolução do Conselho da Magistratura nº 02/2016:

- "(...) Art. 7°. São requisitos para outorga das Delegações:
- (...) X <u>não ter cumprido sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício da função</u> pública (como demissão, perda de delegação ou cassação de aposentadoria), aplicada por qualquer Órgão Público e/ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

- (...) XII comprovação de conduta condigna para o exercício da atividade delegada e bons antecedentes;
- (...) Art. 52. <u>Os candidatos que</u> não comparecerem nos dias e horários designados em quaisquer fases do concurso ou <u>descumprirem as determinações contidas nesta Resolução, no respectivo Edital e seus avisos, serão eliminados."</u>

Ressalte-se que os referidos atos normativos são corolários dos princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre os quais, o da **legalidade**, o da **moralidade** e o da **eficiência**, cuja concretização deve se dar inclusive nos concursos públicos, sendo o seu atendimento de **observância impositiva**.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409).

Assim, por constituir a lei interna do certame, o teor do edital submete, com rigor, os destinatários de suas cláusulas, afastáveis apenas nas hipóteses de desarmonia hierárquico-normativa com o texto da Constituição Federal, o que não se questiona na situação ora apreciada.

<u>III – DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL:</u>

Vale dizer que, conforme entendimento pacífico em sede doutrinária e jurisprudencial, a definição das exigências específicas para admissão de candidatos por meio de concurso público, sempre em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais, insere-se nas atribuições exclusivas da Comissão de Concurso regularmente constituída, devendo a seleção ser estritamente conduzida de acordo com o determinado pela referida estrutura por meio do respectivo edital, ato administrativo normativo vinculante tanto à Administração Pública quanto aos candidatos.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Assim, todos os candidatos deste certame, indistintamente, ao menos desde o momento em que realizaram suas inscrições, deveriam estar plenamente cientes de todas as regras a ele aplicáveis, sendo submissos a elas, inexoravelmente (salvo hipóteses de impugnação bem-sucedida ao Edital, o que não se aplica *in causam*), dentre as quais às dispostas no art. 52 do Regulamento e no item 24.3, "g", do Edital, antes descritos, que estabelecem hipóteses de eliminação dos inscritos em caso de descumprimento das determinações contidas nas normas regentes da seleção, inclusive em quaisquer de suas fases.

Desta feita, cediço que, dentre os requisitos **cumulativos** regularmente estabelecidos para inscrição neste concurso, o candidato:

- 1) Deveria ser **submetido à verificação de conduta condigna** para o exercício da profissão (artigo 14, VI da Lei nº 8.935/1994);
- 2) Além do que, deveria **comprovar conduta condigna** para o exercício da atividade delegada (artigo 7°, V, da Resolução n° 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça);
- 3) Sem prejuízo, deveria **comprovar bons antecedentes** (artigo 7°, XII, da Resolução n° 02/2016 do Conselho da Magistratura do TJ-RJ);
- 4) Ademais, não deveria ter cumprido sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício da função pública (como demissão, perda de delegação ou cassação de aposentadoria), aplicada por qualquer Órgão Público e/ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal (artigo 7°, X, da Resolução n° 02/2016 do Conselho da Magistratura do TJ-RJ).

Observa-se, portanto, que a investigação social se traduz como elemento crucial da seleção em tela, visando a averiguar a idoneidade moral e a conduta social do candidato, a fim de se verificar se ele estará apto ou não para o exercício do respectivo cargo pleiteado.

Com efeito, impende destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ já consignou que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, prestando-se como fonte de análise da conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando a investigar sua adequação no ingresso à instituição pública.

¹ Precedentes: RMS 22.980/MS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 15.9.2008; RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012; AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14.05.2014; RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Normalmente, esse tipo de exame é aplicado em situações em que se exige para o cargo um grau maior de responsabilidade, casos em que a imagem do servidor público se relaciona à instituição e / ou a função de relevo. Por isso, a Administração Pública não apenas pode, como, neste caso concreto, **deve utilizar a investigação social como requisito de aprovação** em concurso público, tendo em vista a **exigência legal para tanto**, em consonância com a natureza, constitucionalmente prevista, do cargo em questão.

IV - DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS:

O criterioso rigor normativo acerca dos requisitos para admissão aos cargos almejados por meio deste certame se justifica pela sua **alta relevância jurídica e essencialidade, tratando-se, inclusive de matéria constitucionalmente prevista**:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são <u>exercidos em caráter privado,</u> por delegação do Poder Público.

- § 1º <u>Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal</u> dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a <u>fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário</u>.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º <u>O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos</u>, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Assim, tamanha é a seriedade inerente às atividades notariais e registrais, que, para além de consubstanciarem-se em tema constitucional, são delegações do Poder Público a particulares, por seu turno, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos.

A magnitude da relevância constitucional dessas atividades traduz-se ainda pelos **métodos de fiscalização estabelecidos na Carta Magna**, dentre os quais, o exercido diretamente pelo Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

(...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

Não bastasse, a Constituição da República também estabeleceu que a fiscalização sobre tais serviços, suas atividades em si e a responsabilidade civil e criminal de seus respectivos agentes serão regulamentadas e disciplinadas em Lei, o que se concretizou através da antes mencionada Lei nº 8.935/1994, cujo artigo inaugural explicita ainda mais o quilate das funções em comento:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a <u>publicidade</u>, <u>autenticidade</u>, <u>segurança</u> e <u>eficácia dos atos jurídicos</u>."

Não por acaso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590609 pelo Supremo Tribunal Federal (também citado pela combativa defesa do candidato), prevaleceu o entendimento segundo o qual, em hipóteses análogas a ora analisada, no âmbito administrativo, o princípio da presunção de inocência pode ser excepcionado em prol do interesse público, visando à proteção de um valor constitucional maior contextualmente, a moralidade administrativa. Vejamos excertos do referido julgado, a começar pelo voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

"29. A propósito desse juízo de incompatibilidade, pode-se afirmar que certos cargos pressupõem, por definição, um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais. É o que ocorre com as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) e da segurança pública (CF/1988, art. 144). Trata-se de agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

30. A lei pode vir a reforçar o controle de acesso a tais cargos, dispondo, por exemplo, que eventual condenação judicial em primeira instância, ou mesmo a imposição administrativa de pena por infração disciplinar (respeitado, em qualquer caso, o contraditório), seria suficiente para a eliminação de candidato em concurso público. Esse tratamento mais estrito harmoniza-se com o § 7º ao art. 37 da CRFB/1988, o qual determina que "A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas". Até que advenha a lei, porém, vale o mínimo que se pode extrair da moralidade constitucional: exige-se condenação definitiva ou por órgão colegiado e juízo de pertinência.

(...)

36. A solução proposta satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que é: (i) adequada, pois a restrição que se impõe é idônea para proteger a moralidade administrativa; (ii) não é excessiva, de vez que após a condenação em segundo grau a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e (iii) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos."

Ademais, relevante transcrever parte do acórdão do julgado em questão:

- "1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza <u>a eliminação de candidatos em concursos públicos</u>, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou <u>definitiva</u>; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.
- 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade."



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Mister destacar: ainda que não se configurasse dentre as exceções permitidas pela Suprema Corte, despicienda seria a análise afeta à definitividade ou não da decisão do TJ-MS acerca da perda da delegação concedida ao candidato naquele estado, eis que o caso concreto representaria hipótese de eliminação do candidato diante de condenação por órgão colegiado, o Conselho da Magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul.

V - DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS DO CERTAME:

Ao contrário de todo os preceitos e diretrizes antes expostos, o candidato, submetido à verificação de conduta condigna para exercício das funções delegadas, inclusive com oportunidade de manifestar-se e apresentar documentação voltada a tal finalidade, não logrou êxito em efetivar a comprovação de tal conduta e, tampouco, de bons antecedentes.

Além do que, o candidato **não conseguiu afastar a existência de sanções por inidoneidade aplicada por órgão público e/ou entidade**, pelo contrário, porquanto:

- Deixou de tecer qualquer comentário acerca da penalidade administrativa de exclusão que recebera no âmbito do Concurso Público para Outorga de Delegação dos Servicos Notariais e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul ²:
- Deixou de tecer qualquer comentário acerca dos fatos especificamente aduzidos na representação apresentada pela Associação Nacional para a Defesa de Concurso de Cartório ACACE, notadamente acerca da impetração em seu desfavor do Mandado de Segurança n° 0004502-22.2019.8.08.0000, voltado a destituí-lo do cargo de Registrador de Imóveis no município de São Gabriel da Palha ES, por faltar-lhe o requisito da idoneidade exigido no Edital n° 01/2013 do respectivo certame.
- Não apresentou qualquer elemento probatório efetivo a sustentar a tese de inexistência de trânsito em julgado do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. No expediente, constataram-se "de forma cabal" irregularidades incorridas por Ricardo Bravo ao tempo em que exercia as funções de oficial do Cartório do Quarto Ofício de Corumbá MS, caracterizadas mormente pela indevida e contumaz ausência, fosse por deixar de praticar atos privativos do delegatário, na oportunidade da realização de correição extraordinária pela Corregedoria-Geral de Justiça daquele Tribunal ou até mesmo diante das tentativas infrutíferas de intimá-lo para os atos do "PAD" na própria Comarca de Corumbá-MS.

8

 $^{^2}$ Expedientes SEI nº 8.2022.0010/001801-0, nº 8.2022.0010/003332-9 e nº 8.2022.0010/003492-9 e Mandado de Segurança nº 70085712297.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

A apuração, acima referenciada, culminou na sanção de cassação, inclusive com certidão cartorária atestando o contrário do afirmado pela defesa do candidato, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado³, **inexistindo possibilidade de reversão da pena aplicada**.

Para melhor ilustrar tais afirmações, pertinente se mostra a transcrição de trechos do *decisum*:

"(...)

Afirmou-se no relatório circunstanciado que <u>o abandono da serventia pelo</u> <u>delegatário Ricardo Bravo restou plenamente caracterizado</u>. Muito mais do que isso, restou patente que o processado, ao assumir a titularidade do 4° Serviço Notarial e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Corumbá, <u>já tinha a intenção de não fixar residência na comarca de Corumbá e de manter-se fisicamente afastado</u> do cartório, tratando de seus interesses pessoais em Brasília, <u>deixando um substituto respondendo pela serventia em seu lugar e controlando, remotamente, o movimento financeiro</u> do cartório. <u>Este era o seu plano, e ele o executou</u>. (f. 606)

E mais. Pontuou-se que <u>as únicas ausências para as quais o delegatário</u> apresentou justificativa prévia foram aquelas ocorridas após a edição da Portaria n° 63 da Direção do Fórum de Corumbá, de 4/5/2017, onde constou que todos os cartórios extrajudiciais de Corumbá seriam visitados regularmente, sem aviso prévio, para constatar a presença do delegatário, sendo determinado que eventuais ausências fossem previamente informadas à Direção do Fórum.

(...)

1 /

Concluiu o dito relatório que <u>não apenas o delegatário processado não</u> nega suas ausências por longos períodos da serventia, como também afirma ter instalado nos computadores da serventia, no dia em que assumiu a delegação, uma ferramenta que lhe permite o acesso remoto ao sistema do cartório. Tal afirmação, feita em audiência, reforça a convicção de que, desde o princípio, o intuito do delegatário era permanecer distante da serventia, gerenciando-a remotamente, deixando em seu lugar um gerente local para praticar os atos diários, gerente este, ao final do expediente, depositava em conta bancária de seu patrão os valores auferidos no dia.

³ Procedimento nº. 126.964.0042/2017; Portaria Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 126.0.082.0004/2017; e Recurso Administrativo nº 066.158.0003/2017.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Apenas a gestão financeira do negócio era atribuição exclusivamente de Ricardo Bravo. Quanto a todo o resto, subdelegou a seu funcionário as atribuições recebidas do Poder Público.

(...)

considerando que <u>o conjunto probatório acostado aos autos demonstram,</u> de forma cabal, que o requerido cometeu as infrações previstas nos incisos <u>I e V do artigo 31 da Lei n. 8.935/94 por descumprimento dos deveres expressos nos incisos V e XIV do artigo 30 do referido diploma legal e nos artigos 612, 738 e 802 do CNCGJ, voto por aplicar ao requerido Ricardo Bravo a pena de perda da delegação, conforme preceitua o artigo 32, inciso IV da lei dos cartórios.</u>

Deixo de afastá-lo definitivamente porquanto <u>afastado está por ter</u> <u>renunciado à delegação, ato unilateral</u> perfectibilizado em 23 de maio de 2018 por meio da Resolução nº. 201, publicada no Diário da Justiça 4035, de 25 de maio de 2018.

Por último e em razão da sanção imposta, <u>remanescem as consequências</u> <u>administrativas a ela inerentes, em especial a prevista no artigo 36, §§ 2º e 3º da Lei 8.935/94</u>, devendo, inclusive, ser anotada em sua ficha a presente condenação."

Transcrevem-se ainda trechos dos citados atos normativos aos quais se subsomem as condutas e omissões do candidato Ricardo Bravo:

Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ-MS:

"Art. 612. <u>Os titulares permanecerão nos serviços notariais durante todo o expediente; só se ausentarão por motivo justificável;</u> deve estar presente, nesse caso, o substituto designado para responder pelo serviço na sua ausência e no seu impedimento."

"Art. 738. <u>Os titulares permanecerão nos serviços registrais durante todo o expediente; só se ausentarão por motivo justificável;</u> deve estar presente, nesse caso, o substituto designado para responder pelo serviço na sua ausência e no seu impedimento."

"Art. 802. <u>Os titulares permanecerão nos serviços registrais durante todo o expediente; só se ausentarão por motivo justificável;</u> deve estar presente, nesse caso, o substituto designado para responder pelo serviço na sua ausência e no seu impedimento."



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Lei nº 8.935/1994:

"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

<u>V</u> - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente."

"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30."

"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

(...)

IV - perda da delegação."

Chama a atenção o fato de que o afastamento punitivo definitivo de Ricardo Bravo inicialmente sequer pôde ser executado, eis que o candidato renunciou à delegação do citado Cartório justamente na iminência da imposição de sanção de perda do cargo pelos órgãos competentes do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Contudo, tendo em vista a atitude furtiva do então delegatário, **a pena foi, de toda forma, aplicada pelo TJ-MS**, levando Ricardo Bravo a impetrar Mandado de Segurança ⁴, assim julgado pelo Egrégio Órgão Especial daquele Tribunal:

⁴ Mandado de Segurança Cível nº 1401136-76.2019.8.12.0000.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

"O impetrante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no trâmite do PAD n. 066.158.0003/2017, sendo certo que várias de suas alegações já foram analisadas em outros mandados de segurança. Todas as teses ora arguidas no mandamus foram rebatidas pela Corregedoria-Geral de Justiça

(...)

No que concerne à alegação de que a renúncia à delegação geraria a perda do objeto do processo administrativo disciplinar e da existência de supostos vícios em sua tramitação, se tratam de mera reiteração, pois já foram obejto de análise no Mandado de Segurança n. 1405237-93.2018, de minha Relatoria, julgado no dia 05/12/18, pelo Órgão Especial, cuja segurança foi denegada à unanimidade, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DELEGATÁRIO DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL — ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS — COMPARECIMENTO DO IMPETRANTE ACOMPANHADO POR ADVOGADO - AUDIÊNCIA QUE FOI REDESIGNADA EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO DO PROCESSADO E SEU PATRONO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO — PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA E DE ACESSO A DOCUMENTOS ESTRANHOS AO PROCEDIMENTO — CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO — RENÚNCIA DO DELEGATÓRIO — PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCIPLINAR — PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inexistente qualquer prejuízo ao processado diante da intimação para a audiência com prazo inferior ao regulamentado, pois compareceu ao ato acompanhado de advogado e obteve todas as prerrogativas para que pudesse exercer seu direito de defesa. Ademais, tratava-se de audiência redesignada diante da ausência anterior do processado e seu patrono. Observância do princípio do formalismo moderado, no qual se tem uma interpretação flexível e razoável quanto às formas, respeitandose os direitos do processado, o contraditório e ampla defesa, bem como atentando-se para a verdadeira finalidade do processo e ao princípio pas de nulité sans grief, visto que a decretação da nulidade apontada exigiria a demonstração de prejuízo concreto

(...)



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

3. O pedido de renúncia não importa em extinção do processo administrativo disciplinar. Há de ser preservado o poder administrativo disciplinar da Administração Pública em apurar as faltas funcionais, pois se trata de poder-dever de investigar as infrações funcionais de seus agentes, seja por meio de relação estatutária ou equiparada. Ou seja, a exoneração do cargo não desobriga das eventuais faltas cometidas quando no seu exercício, bem como a Administração pode até alterar o fundamento do desligamento do agente com o serviço público, pois tal providência inserese no legítimo poder da Administração de rever seus próprios atos.

(...)

Portanto, apesar dos argumentos despendidos no writ, nenhuma ilegalidade restou demonstrada no processo administrativo disciplinar, faltando ao impetrante direito líquido e certo a merecer a reclamada proteção mandamental. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança do mandamus."

Já em sede de Agravo Interno no referido writ 5, assim se manifestou o Superior

Tribunal de Justica:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUTORIA E CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JULGADOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Bravo contra suposto ato coator, configurado na violação do dever de imparcialidade do Desemb. Carlos Eduardo Contar que presidiu a sessão de julgamento do Órgão Especial do TJMS, e o devido processo legal, no julgamento do Recurso Administrativo n. 066.164.0022/2018, que resultou na penalidade de perda da delegação dos serviços de notas e de registro.

II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

-

⁵ AgInt no RMS 64070 / MS.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa necessária dilação probatória, aplicável por analogia ao caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no RMS 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

- IV O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.
- V Quanto às alegações de impedimento e suspeição, é imperioso destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que não implica impedimento, no processo judicial, o simples fato de o julgador ter participado no processo administrativo. Nesse sentido: (RMS n. 37.912/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021.)
- VI O impetrante não se desincumbiu de trazer provas pré-constituídas que comprovassem o impedimento ou suspeição dos magistrados envolvidos no julgamento, tampouco trouxe alegações verossímeis, capazes de superar a presunção de legalidade e probidade. Os desembargadores estavam no estrito cumprimento de seu dever legal. Nesse sentido: (RMS n. 38.934/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016.)
- VII Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

VIII - Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo, os documentos de fls. 95 (constituição de advogado); 101/156 (defesa prévia); 198 (petição); 254/273 (alegações finais); 420 (petição) demonstram que o impetrante participou de todas as fases do procedimento administrativo. Isso demonstra que o processo administrativo que culminou com a perda da delegação cartorária foi pautado pela estrita legalidade e observância da ampla defesa.

IX - E, ainda, no tocante à realização de correição extraordinária na serventia, sem prévia notificação do investigado, deve-se concordar com o parecer ministerial que assevera não haver previsão legal para a prévia ciência do ato ao investigado, sendo obrigação legal do juízo diretor do foro fiscalizar os serviços das serventias, nos termos do art. 82, XXXI, a, b e c, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

X - No tocante à arguição de prescrição, é importante destacar que, entre a portaria de instauração do Processo Administrativo em 22/8/2017 (fls. 46-47) e a data da decisão que impôs a pena de perda de delegação (4/9/2018), não transcorreu o prazo quinquenal. Nesse sentido: (AgInt no RMS n. 48.165/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2018.) XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (...)."

Por fim, diante de todo o contexto ora posto, há que se destacar a volatilidade do candidato ao passo que teve ou buscou ter vínculos e passagens por pelo menos cinco órgãos cartorários espalhados pelo país, notadamente, nos estados do Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Rio de Janeiro, logrando êxito nos dois primeiros. Tais movimentos indicam forma transversa de testar a complacência do Poder Público, o que apenas indicia a conduta errática do candidato, que, consoante as imposições legais e constitucionais, não deve ser tolerada.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

VI - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, considerando a relevância das funções notariais e registrais, constitucionalmente previstas, objeto do certame em tela, bem como diante do não cumprimento dos ditames normativos pelo candidato Ricardo Bravo, resta comprovada a incompatibilidade das condutas e omissões a ele imputadas com a lisura e correção exigidas dos particulares delegatários do Poder Público, por ofender a ética que se espera de um profissional que atua para resguardar e garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e os interesses da sociedade a eles submetidos.

Concluiu-se que a gravidade dos fatos se amolda à excepcionalidade descrita no julgamento do RE 560.900, do Supremo Tribunal Federal, sendo notória a subsunção da situação fática à hipótese de eliminação do certame, com o único objetivo de preserva a moralidade administrativa, a segurança jurídica e tratamento isonômico entre os candidatos.

Neste norte, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em atenção aos princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência esta Comissão decide <u>ELIMINAR</u> o candidato Ricardo Bravo do LIX Concurso Público de provas e títulos para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao candidato.

Publique-se

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

Presidente da Comissão do LIX Concurso

Doutora ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO Juíza de Direito



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA Juíza de Direito

Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA Juiz de Direito

Doutor DAVID FRANCISCO DE FARIA

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor FABIO NOGUEIRA FERNANDES

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Estado do Rio de Janeiro

Doutor DILSON NEVES CHAGAS

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor LEONARDO MONÇORES VIEIRA

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Proc. nº 2023.061.01633

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Esta Comissão instaurou o presente procedimento com o fito de analisar a situação do candidato Albert Danan, tendo em vista possível incidência de normas legais passíveis de resultar em sua exclusão do certame e do não preenchimento de requisito previsto em Edital do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme informações recebidas por esta Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o candidato Albert Danan, então oficial do Cartório Único de Armação de Búzios, teria perdido a delegação, como sanção imposta pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, após notícias de irregularidades, as quais também teriam culminado em outras repercussões jurídicas em seu desfavor. A referida documentação foi anexada aos autos, tendo sido concedida vista ao candidato, conforme deliberado na 38ª Reunião desta Comissão de Concurso e que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2023.

Em manifestação, datada de 11 de setembro de 2023, o candidato Albert Danan ressalta que o certame se encontra na fase final de caráter estritamente classificatório, e que sempre manteve conduta condigna dentro e fora da sua profissão de notário e registrador fluminense, sendo certo que as imputações feitas em processos administrativos e judiciais decorrem de ilegal e pernicioso "lawfare" fabricado por então autoridade judiciária para persegui-lo, ilegítima e injustamente, por razões não republicanas, em flagrante abuso de poder, desvio de finalidade e censurável agressão aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalta que o Cartório de Búzios não sofreu uma correição extraordinária sequer durante a sua gestão, assim como todas as correições ordinárias anuais realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça ERJ no seu Serviço, desde 2005 até 2019, inclusive, foram assertivas ao concluir pela integral regularidade dos atos, livros, processos e procedimentos praticados na serventia buziana, e que, até o dia 03/12/2019, jamais havia respondido a processo administrativo disciplinar (PAD) como notário e registrador, só havendo 3 (três) anotações disciplinares leves em seus registros funcionais.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Sustenta que, a partir de 03/12/2019, foram instaurados treze PAD's que chegaram a ser arquivados de início, em razão da verificação do fenômeno da prescrição, com lastro no que dispõe o DL Estadual RJ nº 220/75, mas as respectivas decisões foram anuladas pelo CNJ, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo prescricional para se punir disciplinarmente notários e registradores deve ser contado da data da ciência do fato pela Corregedoria, com base na Lei nº 8.112/90.

Alega que oito PAD"s foram arquivados, e a as penas aplicadas nos demais não infirmam a sua conduta condigna em toda vida pessoal e profissional, bem como confirmam o ilegal "lawfare" denunciado, inclusive, face à discrepância de conclusões firmadas pelo Corregedor-Geral e pelo Conselho da Magistratura, e entre os próprios Desembargadores integrantes desse Conselho.

No tocante ao PAD (SEI) nº 2020-0625007 – PAD (SEI) nº 2020-0627539, no qual foi aplicada a pena de perda de delegação, salienta que não restou afastada a conduta condigna que sempre teve em toda a sua vida profissional e pessoal, pois a ANOREG elaborou parecer juntado aos autos, onde concluiu que as exigências registrais feitas nos processos de registro eram formalmente corretas e regulares (Doc. 21); e que, no aludido julgamento, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral quis votar nessa segunda sessão – apesar de (afirma-se com prova na gravação audiovisual da sessão realizada por esse E. TJRJ) não ter participado da primeira.

Requer que seja prontamente arquivado o presente procedimento administrativo, sem qualquer interferência na sua participação no certame

É o relatório.

<u>II – DAS NORMAS E PRINCÍPIOS INERENTES AO CONCURSO PÚBLICO IN CASU:</u>

Preliminarmente, há que se recordar que, conforme consignado na Ata da 37ª Reunião da Comissão de Concurso, foi decidido pela abertura deste Procedimento, nos termos do item 24.3, g, do Edital; do artigo 7°, V, da Resolução CNJ n° 81/2009; e do artigo 14, VI da Lei n° 8.935/1994x, normativas ora transcritas, tais como outras igualmente aplicáveis ao caso:

Edital do certame:



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

- "24.3 Será eliminado do Concurso Público <u>em quaisquer de suas fases</u>, o candidato que além das demais situações previstas neste Edital:
- (...) g) não atender às determinações regulamentadas na Resolução nº 02/2016 do Conselho da Magistratura, na Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, neste Edital e seus Avisos;"

Lei nº 8.935/1994:

- "Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
- (...) VI verificação de conduta condigna para o exercício da profissão."

Resolução CNJ nº 81/2009:

- "Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:
- (...) V <u>comprovar conduta condigna</u> para o exercício da atividade delegada."

Resolução do Conselho da Magistratura nº 02/2016:

- "(...) Art. 7°. São requisitos para outorga das Delegações:
- (...) X não ter cumprido sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício da função pública (como demissão, perda de delegação ou cassação de aposentadoria), aplicada por qualquer Órgão Público e/ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal;



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

- (...) XII comprovação de conduta condigna para o exercício da atividade delegada e bons antecedentes;
- (...) Art. 52. Os candidatos que não comparecerem nos dias e horários designados em quaisquer fases do concurso ou <u>descumprirem as determinações contidas nesta Resolução, no respectivo Edital e seus avisos, serão eliminados."</u>

Ressalte-se que os referidos atos normativos são corolários dos princípios constitucionais da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, dentre os quais, o da **legalidade**, o da **moralidade** e o da **eficiência**, cuja concretização deve se dar inclusive nos concursos públicos, sendo o seu atendimento de **observância impositiva**.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos." (MEIRELLES, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 409).

Assim, por constituir a lei interna do certame, o teor do edital submete, com rigor, os destinatários de suas cláusulas, afastáveis apenas nas hipóteses de desarmonia hierárquico-normativa com o texto da Constituição Federal, o que não se questiona na situação ora apreciada.

<u>III - DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO</u> SOCIAL:

Vale dizer que, conforme entendimento pacífico em sede doutrinária e jurisprudencial, a definição das exigências específicas para admissão de candidatos por meio de concurso público, sempre em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais, insere-se nas atribuições exclusivas da Comissão de Concurso



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

regularmente constituída, devendo a seleção ser estritamente conduzida de acordo com o determinado pela referida estrutura por meio do respectivo edital, ato administrativo normativo vinculante tanto à Administração Pública quanto aos candidatos.

Assim, todos os candidatos deste certame, indistintamente, ao menos desde o momento em que realizaram suas inscrições, deveriam estar plenamente cientes de todas as regras a ele aplicáveis, sendo submissos a elas, inexoravelmente (salvo hipóteses de impugnação bem-sucedida ao Edital, o que não se aplica in causam), dentre as quais às dispostas no art. 52 do Regulamento e no item 24.3, "g", do Edital, antes descritos, que estabelecem hipóteses de eliminação dos inscritos em caso de descumprimento das determinações contidas nas normas regentes da seleção, inclusive em quaisquer de suas fases.

Desta feita, cediço que, dentre os requisitos **cumulativos** regularmente estabelecidos para inscrição neste concurso, o candidato:

- 1) Deveria ser **submetido à verificação de conduta condigna** para o exercício da profissão (artigo 14, VI da Lei nº 8.935/1994);
- 2) Além do que, deveria **comprovar conduta condigna** para o exercício da atividade delegada (artigo 7°, V, da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça);
- 3) Sem prejuízo, deveria **comprovar bons antecedentes** (artigo 7°, XII, da Resolução n° 02/2016 do Conselho da Magistratura do TJ-RJ);
- 4) Ademais, não deveria ter cumprido sanções por inidoneidade ou qualquer tipo de penalidade grave no exercício da função pública (como demissão, perda de delegação ou cassação de aposentadoria), aplicada por qualquer Órgão Público e/ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal (artigo 7°, X, da Resolução n° 02/2016 do Conselho da Magistratura do TJ-RJ).

Observa-se, portanto, que a investigação social se traduz como elemento crucial da seleção em tela, visando a averiguar a idoneidade moral e a conduta social do candidato, a fim de se verificar se ele estará apto ou não para o exercício do respectivo cargo pleiteado.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Com efeito, impende destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ já consignou que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, prestando-se como fonte de análise da conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando a investigar sua adequação no ingresso à instituição pública.

Normalmente, esse tipo de exame é aplicado em situações em que se exige para o cargo um grau maior de responsabilidade, casos em que a imagem do servidor público se relaciona a instituição e / ou a função de relevo. Por isso, a Administração Pública não apenas pode, como, neste caso concreto, **deve utilizar a investigação social como requisito de aprovação** em concurso público, tendo em vista a **exigência legal para tanto**, em consonância com a natureza, constitucionalmente prevista, do cargo em questão.

<u>IV – DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS:</u>

O criterioso rigor normativo acerca dos requisitos para admissão aos cargos almejados por meio deste certame se justifica pela sua alta relevância jurídica e essencialidade, tratando-se, inclusive de matéria constitucionalmente prevista:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são <u>exercidos em caráter</u> privado, por delegação do Poder Público.

- § 1º <u>Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário</u>.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º <u>O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos,</u> não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Assim, tamanha é a seriedade inerente às atividades notariais e registrais, que, para além de consubstanciarem-se em tema constitucional, são **delegações do Poder**

¹ Precedentes: RMS 22.980/MS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 15.9.2008; RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012; AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14.05.2014; RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Público a particulares, por seu turno, selecionados por meio de concurso público de provas e títulos.

A magnitude da relevância constitucional dessas atividades traduz-se ainda pelos **métodos de fiscalização estabelecidos na Carta Magna**, dentre os quais, o exercido diretamente pelo Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 103-B (...) § 4º <u>Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário</u> e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;"

Não bastasse, a Constituição da República também estabeleceu que a fiscalização sobre tais serviços, suas atividades em si e a responsabilidade civil e criminal de seus respectivos agentes serão regulamentadas e disciplinadas em Lei, o que se concretizou através da antes mencionada Lei nº 8.935/1994, cujo artigo inaugural explicita ainda mais o quilate das funções em comento:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a <u>publicidade</u>, <u>autenticidade</u>, <u>segurança</u> e <u>eficácia dos atos jurídicos</u>."

Não por acaso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590609 pelo Supremo Tribunal Federal (também citado pela combativa defesa do candidato), prevaleceu o entendimento segundo o qual, em hipóteses análogas a ora analisada, no âmbito administrativo, o princípio da presunção de inocência pode ser excepcionado em prol do interesse público, visando à proteção de um valor constitucional maior contextualmente, a moralidade administrativa. Vejamos excertos do referido julgado, a começar pelo voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

"29. A propósito desse juízo de incompatibilidade, pode-se afirmar que certos cargos pressupõem, por definição, um controle de idoneidade



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais. É o que ocorre com as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) e da segurança pública (CF/1988, art. 144). Trata-se de agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos.

30. A lei pode vir a reforçar o controle de acesso a tais cargos, dispondo, por exemplo, que eventual condenação judicial em primeira instância, ou mesmo a imposição administrativa de pena por infração disciplinar (respeitado, em qualquer caso, o contraditório), seria suficiente para a eliminação de candidato em concurso público. Esse tratamento mais estrito harmoniza-se com o § 7º ao art. 37 da CRFB/1988, o qual determina que "A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas". Até que advenha a lei, porém, vale o mínimo que se pode extrair da moralidade constitucional: exige-se condenação definitiva ou por órgão colegiado e juízo de pertinência.

(...)

36. A solução proposta satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que é: (i) adequada, pois a restrição que se impõe é idônea para proteger a moralidade administrativa; (ii) não é excessiva, de vez que após a condenação em segundo grau a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e (iii) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos."

Ademais, relevante transcrever parte do acórdão do julgado em questão:



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

- "1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza <u>a eliminação de candidatos em concursos públicos</u>, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou <u>definitiva</u>; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.
- 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade."

Mister destacar: ainda que não se configurasse dentre as exceções permitidas pela Suprema Corte, despicienda seria a análise afeta à definitividade ou não da decisão do TJ-RJ acerca da perda da delegação concedida ao candidato naquele estado, pois o caso concreto representaria hipótese de eliminação do candidato diante de condenação por órgão colegiado, o Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o que se amolda ao voto reproduzido referente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 590609 pela nossa Suprema Corte, bem como ao que preceitua o artigo 7°, X, da Resolução nº 02/2016 do próprio Conselho da Magistratura do TJ-RJ.

V – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS DO CERTAME:

Ao contrário de todo os preceitos e diretrizes antes expostos, o candidato, submetido à verificação de conduta condigna para exercício das funções delegadas, inclusive com oportunidade de manifestar-se e apresentar documentação voltada a tal finalidade, **não logrou êxito em efetivar a comprovação de tal conduta e, tampouco, de bons antecedentes**.

Além do que, o candidato não conseguiu afastar a existência de sanções por inidoneidade aplicada por órgão público e/ou entidade, tendo formulado, no processo administrativo que ensejou a aplicação de perda da delegação em decisão já transitada em julgado, exigências em excesso, desnecessárias, confusas e de redação não compreensível, em afronta ao disposto no artigo 433, *caput*, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça — Parte Extrajudicial, de molde a impedir seu cumprimento pelo próprio interessado, levando-o a ter que procurar um despachante para o registro da escritura de compra e venda de seus imóveis, por ele adquiridos, restando apurado ainda que do usuário do serviço foi



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

cobrada a quantia de R\$70.000,00 a fim de que os imóveis fossem registrados, quantia que não encontrava respaldo em nenhuma tabela de custas e emolumentos, mas que configurava vantagem indevida que seria revertida a favor do delegatário e dos que com ele atuavam.

A própria Oficial, nomeada interventora do Cartório de Búzios, esclareceu que, tendo assumido o comando dos trabalhos, reduziu significativamente o número de exigências formuladas para o registro dos imóveis do denunciante, o que demonstra que as demais não eram necessárias. E, se não possuíam necessidade, não eram exigíveis, já que a ninguém é dado exigir o que a lei não obriga, não podendo o delegatário requisitar, por sua vontade, mais do que contempla a lei, sob pena de criar embaraço injustificado e sem amparo legal à prática dos atos administrativos.

Foi apurado, no curso do processo administrativo, que tais manobras consistiram em nada mais do que a fórmula, engendrada pelo Sr. Albert Danan, para fazer o usuário do serviço socorrer-se de um despachante, o qual o levaria ao advogado cujo hábito era repartir a vantagem indevida com o indiciado.

Restou concluído que <u>o candidato, na qualidade de delegatário titular do</u>
<u>Ofício Único de Armação de Búzios, descumpriu os deveres funcionais previstos nos artigos 30, incisos V, VIII e XII, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994, a seguir transcritos ipsis litteris:</u>

"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

(...)

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

(...)

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30."

Por ocasião do julgamento do recurso hierárquico pelo Conselho da Magistratura, a então Relatora, Eminente Desembargadora ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ao proferir seu voto negando-lhe provimento, concluiu da seguinte forma:

"(...)

A perda da delegação é a mais grave das sanções administrativas, contudo, não há no presente feito, fundamento para modificar-se a decisão tomada pela Presidência desta Corte. A sanção aplicada ao recorrente foi proporcional à extensão dos atos por ele praticados e dos danos infligidos à ordem jurídica administrativa.

Em que pese a irresignação do Recorrente quanto à aplicação da mais severa das sanções administrativas, mostra-se acertada a decisão recorrida, diante de sua ficha de penalidades pretéritas, somado ao fato de que, por ser ele o Titular do Ofício Único da Comarca, todos os cidadãos que necessitam os serviços prestados por este único Serviço Notarial e Registral naquela Comarca ficaram à mercê das práticas irregulares aqui reconhecidas.

Há que se ter em mente que, na aplicação de penalidades deve ser levada em conta não só a natureza da infração em si, mas também o dano que dela provém à Administração, assim como os antecedentes funcionais daquele que infringiu as normas, de forma a individualizar a pena, observando o disposto no artigo 47 do Decreto-Lei nº 220/75, o qual preceitua:



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Art. 47 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Pelo exposto, a sanção aplicada ao Recorrente mostra-se compatível com a gravidade da conduta e proporcional aos danos causados à ordem jurídica administrativa e às consequências para a imagem da Administração Pública, considerando-se, ainda, o caráter de prevenção geral e especial da sanção administrativa.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso hierárquico."

No que concerne à alegação do candidato de que, quando do julgamento do mencionado recurso hierárquico, pelo Conselho da Magistratura, "o Exmo. Sr. Corregedor-Geral quis votar nessa segunda sessão – apesar de (afirma-se com prova na gravação audiovisual da sessão realizada por esse E. TJRJ) não ter participado da primeira", a questão já foi enfrentada e decidida em sede de embargos declaratórios naquele processo em trâmite no Conselho, sendo negado provimento ao citado recurso nos seguintes termos:

"(...)

Aponta o Embargante a referida nulidade com a alegação de que o Des. Corregedor-Geral da Justiça não teria votado e nem participado da sessão de julgamento do dia 05/05/2022, haja vista não ter sido citado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça em exercício, na declaração do resultado, no que não lhe assiste razão.

A sessão em questão, na qual o causídico, inclusive, realizou sustentação oral diante de todos os Desembargadores, teve sim sua composição integrada pelo Exmo. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, que, após o pedido de vista, votou no sentido de acompanhar esta Relatora (índice 001947).

Outrossim, no dia 26/05/2022, o Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, iniciou a sessão de julgamento submetendo a Ata pretérita à aprovação do Colegiado, a qual não foi impugnada. Ato contínuo, ao chamar em julgamento o presente feito, o Primeiro Vice-Presidente retomou o resultado parcial consignado na minuta (índice 001973).



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Por sua vez, no decorrer do julgamento, o Corregedor-Geral da Justiça pediu o uso da palavra, tendo ratificado seu voto, de modo que não há como se cogitar de nulidade na Ata e, muito menos, da decisão do colegiado.

Enfim, a Ata de julgamento impugnada observou os ditames legais do artigo 335 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

(...)"

Por ocasião do pedido de reconsideração, formulado pelo Sr. Albert Danan, com fundamento no artigo 531 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, objetivando a reforma do acórdão que manteve a pena de perda de delegação, o então Relator, o eminente Desembargador Marcus Basílio, ainda a respeito da alegada indevida participação do Desembargador Corregedor no julgamento final, asseverou o seguinte:

"(...)

<u>Totalmente descabida e desarrazoada, com todas as vênias, a alegada nulidade, tema, aliás, que já foi rechaçado de forma unânime quando do julgamento dos embargos de declaração opostos.</u>

O Corregedor estava presente no início do julgamento e optou por não aguardar o pedido de vista apresentado pelo Desembargador Baldez, vindo a acompanhar a relatora que já havia votado pelo desprovimento do recurso. Isto ficou consignado na certidão de julgamento. A gravação do julgamento não indica o contrário.

Quando da continuação do julgamento, o Corregedor, apesar de já ter acompanhado a relatora no primeiro julgamento, como fez consignar em sua manifestação (transcrita pelo próprio recorrente nos embargos opostos), apresentou fundamentação concreta no mesmo sentido do voto da relatora, o que não configura qualquer nulidade.

Primeiro, porque ao contrário do que foi dito pelo recorrente, o Corregedor estava presente quando do voto da relatora, tendo assistido a defesa oral do ilustre causídico da tribuna.



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

<u>Segundo, porque ele não estava impedido de participar do julgamento, eis</u> que a decisão foi proferida pelo seu antecessor.

(...)"

Em se tratando de irregularidade administrativa, evidente o prejuízo provocado não apenas às pessoas diretamente lesadas, mas igualmente ao serviço público, atingido gravemente em sua credibilidade perante a população, mais ainda quando o autor do ilícito era alguém responsável por assegurar a fé pública e a segurança jurídica de negócios imobiliários.

VI - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, considerando a relevância das funções notariais e registrais, constitucionalmente previstas, objeto do certame em tela, bem como diante do não cumprimento dos ditames normativos pelo candidato Albert Danan, resta comprovada a incompatibilidade das condutas e omissões a ele imputadas com a lisura e correção exigidas dos particulares delegatários do Poder Público, por ofender a ética que se espera de um profissional que atua para resguardar e garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos e os interesses da sociedade a eles submetidos.

Concluiu-se que a gravidade dos fatos se amolda à excepcionalidade descrita no julgamento do RE 560.900, do Supremo Tribunal Federal, sendo notória a subsunção da situação fática à hipótese de eliminação do certame, com o único escopo de preservar a moralidade administrativa, da segurança jurídica e do tratamento isonômico entre os candidatos.

Neste norte, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em atenção aos princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência esta Comissão decide **ELIMINAR** o candidato Albert Danan do LIX Concurso Público de provas e títulos para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao candidato.

Publique-se



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

Presidente da Comissão do LIX Concurso

Doutora ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza de Direito

Doutora REGINA LÚCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA

Juíza de Direito

Doutor AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Juiz de Direito

Doutor DAVID FRANCISCO DE FARIA

Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor FABIO NOGUEIRA FERNANDES

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Estado do Rio de Janeiro



Comissão do LIX Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais

Doutor DILSON NEVES CHAGAS

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor LEONARDO MONÇORES VIEIRA

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro